



3º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 17 - ANO II - AGOSTO 2010

AGENDA

(02/08/2010) TV BANDEIRANTES - Tratando do convênio entre MP e a Universidade Estácio de Sá, referente ao projeto "Em Nome do Pai" – Presentes: Dr. Leonidas Filippone e a Jornalista Paola.

(02/08/2010) ESTÁCIO DE SÁ – Reunião para assinatura de convênio de cooperação entre MP x Estácio de Sá, referente ao projeto "Em Nome do Pai". Presentes: Dr. Leonidas Filippone, Dra. Rosana Cipriano e o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cláudio Lopes.

(02/08/2010) CÂMARA MUNICIPAL - Audiência pública na Câmara Municipal para tratar sobre implantação do Conselho Municipal do Idoso. Presentes: Dr. Leonidas Filippone e Dra. Cristiane Branquinho.

(03/08/2010) ESTÁCIO DE SÁ - Reunião na Universidade Estácio de Sá da Barra da Tijuca sobre o projeto "Em Nome do Pai". Presentes: Dr. Leonidas Filippone e a Profª. Shirley.

(03/08/2010) GESTÃO ESTRATÉGICA - Reunião de Gestão Estratégica sobre rotinas das Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência. Presentes: Dra. Cristiane Branquinho e a Servidora da Coordenadoria de Acompanhamentos de Projetos, Ana Carla.

(04/08/2010) Reunião sobre a inscrição do "Em Nome do Pai" no projeto Innovare. Presentes: Dr. Leonidas Filippone, Dra. Cristiane Branquinho, Dra. Rosana Cipriano e Advogada Silvia Brito (Innovare).

(05/08/2010) GESTÃO ESTRATÉGICA - Reunião em Teresópolis da Gestão Estratégica no Hotel Le Canton, referente ao projeto "Em Nome do Pai". Presentes: Administração Superior do MP e os Coordenadores dos CAOPs.

(09/08/2010) CIAI – Reunião com a Coordenadoria de Integração e Articulação Institucional, tratando de saúde mental dos internos do Hospital Colônia de Rio Bonito. Presentes: Dr. Leonidas Filippone, Dra. Cristiane Branquinho, Dr. Sávio Renato Bittencourt e Dr. Eiras (médico).

(09/08/2010) GEAIR - Reunião com o Grupo Especial Atuação Integrada Regional sobre o tema Saúde Mental. Presentes: Dr. Leonidas Filippone e Dr. Marcos Chut.

(10/08/2010) JUSTIÇA FEDERAL - Mesa redonda na Justiça Federal sobre Diversidade e a Terceira Idade. Presente: Dra. Cristiane Branquinho.

(11/08/2010) FIRJAN - Palestra na FIRJAN sobre Acessibilidade nas Calçadas na Baixada Fluminense. Presentes: Dra. Rosana Cipriano e Dra. Cristiane Branquinho.

(12/08/2010) CONSELHO DO IDOSO – Reunião de Capacitação dos Conselheiros do Idoso de Duque de Caxias. Presentes: Dra. Rosana Cipriano e Dra. Cristiane Branquinho.

(12/08/2010) INFORMÁTICA – Reunião com o Setor de Informática tratando do assunto acessibilidade (Protótipo "Lumis Portal"). Presentes: Dr. Leonidas Filippone e Dra. Cristiane Branquinho.

(13/08/2010) FARMÁCIA POPULAR - Reunião com a Sra. Marlene Barbosa (Coordenadora da Farmácia Popular) tratando de distribuição de medicamentos nas Instituições de longa permanência. Presentes: Dra. Cristiane Branquinho, Dra. Rosana Rodrigues e Dra. Vanessa Katz.

(13/08/2010) PJ DO IDOSO, MP FEDERAL E IBDD – Reunião com as Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência, Ministério Público Federal e IBDD, tratando de Acessibilidade nos Prédios Públicos do Município do Rio de Janeiro e sobre o projeto "Minha Casa Minha Vida". Presentes: Dr. Leonidas Filippone, Dra. Cristiane Branquinho, Advogado Alexandre Magnavitta (IBDD), Dra. Márcia Morgado (MPF) e Engenheiro do CREA.

(16/08/2010) UNATI E SESQV – Seminário com UNATI e Secretaria Especial de Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida tratando de ILPI's. Presentes: Dr. Leonidas Filippone, Dra. Cristiane Branquinho, Advogado Alexandre Magnavitta, (IBDD), Dr. Márcia Morgado (MPF) e Engenheiro do CREA.

(16/08/2010) UNATI - Reunião com UNATI sobre projeto para formulação de cartilha de Acessibilidade para Idosos. Presentes: Dr. Leonidas Filippone e Dra. Cristiane Branquinho.

(17/08/2010) SAÚDE MENTAL – Reunião Saúde Mental. Presente: Dra. Cristiane Branquinho.

(17/08/2010) APAZ – Reunião com a Associação de Parentes e Amigos de Pessoas com Alzheimer, Doenças Similares e Idosos Dependentes. Presentes: Dra. Cristiane Branquinho e Dra. Maria de Lourdes.

ÍNDICE

Agenda.....	01
Nova Lei sobre Alienação Parental.....	02
STF.....	03
Notícias STJ.....	04
Jurisprudência STJ.....	08
Notícias TJ RJ.....	09
Jurisprudência TJ RJ.....	11

EXPEDIENTE



3º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080
Telefones: 2550-9124 | 2550-9305
E-mail: cao3@mp.rj.gov.br

Coordenador
Leônidas Filippone Farrulla Júnior

Subcoordenadoras
Rosana Barbosa Cipriano Simão
Cristiane Branquinho Lucas

Supervisora
Ana Christina Aragão Costa

Colaboradores
Alexandre Cavassoni Rosa
Fernando César Magalhães Ferreira
Junior

•••

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

(18/08/2010) APAZ - Reunião Associação de Parentes e Amigos de Pessoas com Alzheimer, Doenças Similares e Idosos Dependentes, tratando de crianças com lábio leporino. Presentes: Dra. Cristiane Branquinho e Dra. Maria de Lourdes.

(19/08/2010) – Reunião com Dra. Morgana tratando de elaboração de cartilha de acessibilidade para idosos. Presente: Dra. Cristiane Branquinho.

(19/08/2010) PJ DE SAÚDE e IEDS – Reunião com Promotores de Justiça de Saúde e IEDS. Presente: Dra. Cristiane Branquinho.

(19/08/2010) TJERJ – Reunião com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tratando do Projeto “Em Nome do Pai”. Presentes: Dr. Leonidas Filippone,

o Juiz de Direito, Dr. Gilberto Abdoray (Departamento de Projetos Especiais).

(20/08/2010) SEMINÁRIO DE DIREITO DE FAMÍLIA – Seminário de Direito de Família tratando do assunto implementação do projeto “Em Nome do Pai”. Presentes: Dr. Leonidas Filippone, Dra. Rosana Cipriano, o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cláudio Lopes e convidados.

(23/08/2010) HOSPITAL ESTADUAL CARLOS CHAGAS – Reunião com Sra. Beatrice Carvalho (Hospital Estadual Carlos Chagas). Presente: Cristiane Branquinho.

(24/08/2010) UFF – Reunião com Reitor da UFF (Universidade Federal Fluminense) tratando do convênio idoso. Presentes: Dr. Leonidas Filippone, Dr. João Carlos Brasil e

Dra. Cristiane Branquinho.

(24/08/2010) – Reunião com Dra. Denise Soares e Dra. Maria Cristina Tellechea tratando da racionalização do nível. Presente: Dr. Leonidas Filippone.

(25/08/2010) MUTIRÃO – Mutirão do projeto “Em Nome do Pai”, com pais de alunos da Escola Municipal Deodoro. Presente: Dr. Leonidas Filippone.

(27/08/2010) PJIPIPD – Reunião com os Promotores de Justiça atuantes nas Promotorias de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência da Capital. Presentes: Dra. Cristiane Branquinho e Dr. Leonidas Filippone.

NOVA LEI SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda

dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de

sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

NOVA LEI SOBRE ADOÇÃO

[Clique aqui para ler na íntegra.](#)

JORNAL DO COMÉRCIO – 21/09/2010

CURTA

MP-RJ PROMOVE MUTIRÃO EM NOME DO PAI

Com o objetivo de reduzir o número de crianças que não possuem registro paterno, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ) promoveu o primeiro mutirão do projeto Em Nome do Pai. Realizado na sexta-feira, na Escola Municipal Canadá, no Estácio, quando 29 responsáveis deram entrada gratuitamente em ações de paternidade. Entre eles, seis pais compareceram por iniciativa própria para o reconhecimento de seus filhos na forma da lei.

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECOMENDAÇÃO Nº 01 DE 04 DE AGOSTO DE 2010.

Recomenda aos Promotores de Justiça que não permitam que seus Assessores Jurídicos ou Estagiários subscrevam quaisquer peças ou manifestações processuais.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição conferida pelo artigo 17, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 24, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 106/03,

CONSIDERANDO os pareceres constantes dos procedimentos MPRJ 2010.00323108 e MPRJ 2010.00264323,

RESOLVE

RECOMENDAR aos Promotores de Justiça que não permitam que seus Assessores Jurídicos ou Estagiários subscrevam quaisquer peças ou manifestações processuais, atos privativos dos Promotores de Justiça, sendo-lhes permitida, única e exclusivamente, a elaboração das minutas de que tratam as normas veiculadas nas legislações pertinentes.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2010.

MARIA CRISTINA MENEZES DE AZEVEDO
Corregedora-Geral do Ministério Público

CRAAI RIO DE JANEIRO – AVISO TÉCNICO DE NOTIFICAÇÕES

Prezados,

De ordem da Coordenadora do CRAAI RJ, a Procuradora de Justiça, Drª. Fatima Pacca, venho lembrar-lhes que, antes de encaminharem os pedidos de notificação a serem cumpridos pelos Técnicos de Notificação e Atos Intimatórios, haja uma tentativa via postal, **conforme versa o art. 38 da Resolução GPGJ nº 1531(VEJA A RESOLUÇÃO NESTE LINK)**. Tendo em vista que tal determinação não vem sendo cumprida por todos os solicitantes, informo ainda, que doravante, os pedidos deverão ser acompanhados não só das cópias das notificações e ofícios, como também do comprovante do que foi determinado no supracitado artigo. Informo, finalmente, que as exceções a tal regra serão examinadas individualmente.

Os pedidos de notificações que porventura não observem o que foi solicitado serão recebidos somente até o dia 20 de agosto. Após esta data, as solicitações que não atenderem às regras serão devolvidas aos órgãos requerentes.

Atenciosamente

Fátima Dias

Secretária da Coordenação do CRAAI RJ

STF

DEFICIENTE FÍSICO - Indenização - Dano Moral - Talidomida

Decreto nº 7.235, de 19.7.2010 - Regulamenta a Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida. Publicado no DOU, n. 137, Seção 1, p. 5, de 20/7/2010.

[LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.](#)

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO IPTU FOI SUGERIDA EM PLENÁRIO



Pedido de vista da ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha suspendeu, nesta quinta-feira (26), o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) do Recurso Extraordinário (RE) 434251, em que se discute se uma empresa privada que ocupa área da União para desenvolver atividade econômica com finalidade lucrativa está sujeita à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O pedido de vista foi formulado após o relator do RE, ministro Joaquim Barbosa, ter proferido voto pela incidência do IPTU sobre a área ocupada pela empresa, enquanto o ministro José Antonio Dias Toffoli, abrindo divergência, votou pela não incidência do tributo, baseado no princípio da imunidade tributária entre os entes federados, estabelecido no artigo 150, inciso VI, letra 'a', da Constituição Federal (CF).

O caso

O município do Rio de Janeiro interpôs o recurso extraordinário contra acórdão (decisão colegiada) da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio

de Janeiro (TJ-RJ), que manteve a isenção do IPTU referente ao exercício de 2002 para empresa cessionária, que ocupa imóvel público, pertencente à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) no Aeroporto de Jacarepaguá, no Rio de Janeiro.

O relator do RE, ministro Joaquim Barbosa, deu provimento ao recurso e reformou o acórdão do TJ-RJ, contrariando jurisprudência até agora vigente na Suprema Corte em que a relação jurídico-tributária ocorre entre o ente público proprietário do imóvel e a autoridade arrecadadora do imposto. Portanto, dentro do princípio da imunidade tributária recíproca entre União, estados e municípios, a área sob concessão não estaria sujeita ao tributo.

O ministro Joaquim Barbosa, entretanto, observou que o caso em julgamento difere do que foi decidido na sessão de ontem (25), pelo Plenário, no RE 253472, quando declarou a Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) imune ao recolhimento do IPTU, embora seja uma sociedade de economia mista.

A Corte considerou, naquele caso, o fato de que a Codesp exerce atividade típica de Estado no porto de Santos e, conforme dados de sua composição acionária de 2006, a União detinha 99,97% do seu capital. Assim, o Plenário entendeu que não se trata de uma empresa com atividade dedicada ao lucro e, portanto, ela está imune em relação ao tributo.

Jurisprudência

Já o caso analisado nesta quinta-feira, segundo o ministro Joaquim Barbosa, é bem diferente. Ela exerce atividade econômica voltada para o lucro – revenda de caminhões e automóveis, peças e componentes, além

de oficina mecânica –, que nada tem a ver com atividade típica de Estado.

Portanto, conforme o relator, mesmo ocupando área da União, ela deve recolher o tributo, sob pena de desequilíbrio da relação com as demais empresas privadas concorrentes, já que elas não gozam de tal isenção.

Ainda sem proferir seu voto, o presidente do STF, ministro Cezar Peluso, chamou atenção para este entendimento e sugeriu que talvez fosse o caso de o STF mudar sua jurisprudência sobre o assunto, firmada, entre outros, no julgamento do RE 451152, relatado pelo ministro Gilmar Mendes na Segunda Turma da Suprema Corte.

Naquele processo, a Turma confirmou decisão do TJ-RJ que entendeu ser impossível a cobrança de IPTU de empresa que detém concessão de uso de imóvel também situado no aeroporto de Jacarepaguá, de propriedade da União.

Nova interpretação

O ministro Cezar Peluso observou que, conforme dispõe o artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN, Lei 5.172/1966), o IPTU tem como fato gerador, além da propriedade, também o domínio útil ou a posse de bem imóvel.

Assim, segundo ele, o Plenário deve discutir se não cabe dar uma nova interpretação ao artigo 150, inciso VI, letra c, no sentido do artigo 32 do CTN, para decidir que, num caso como o que começou a ser julgado hoje, “a imunidade não existe”.

Processos	relacionados
RE 434251	

NOTÍCIAS STJ

15/08/2010 - 10h00

ESPECIAL

O novo Código de Ética Médica e os limites impostos pelo Judiciário

Entrou em vigor neste ano o novo Código de Ética Médica, depois de vinte anos de vigência do anterior. Segundo informações do conselho responsável pela classe, é um documento atento às determinações da medicina brasileira do século 21, bem como aos avanços tecnológicos, científicos, à autonomia e direitos do paciente.

Comporta ao todo 25 princípios fundamentais, entre os quais o de que a medicina não pode, em nenhuma circunstância, servir ao comércio. Princípios

e diretrizes que trazem, em síntese, temas espinhosos para a rotina de profissionais que atuam constantemente sob pressão por resultados, pela manutenção do sigilo e pela cobrança por responsabilidades. Assuntos delicados que, inúmeras vezes, rompem a barreira dos consultórios e chegam aos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui vasta jurisprudência sobre os diversos aspectos envolvendo o tema.

O médico, por exemplo, não deve revelar sigilo relacionado a paciente menor, inclusive a seus pais ou representantes, desde que esse tenha capacidade de discernimento e quando o segredo não acarreta dano ao paciente.

O profissional também não pode revelar

informações confidenciais obtidas quando do exame de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou instituições, salvo se o silêncio colocar em risco a saúde dos demais empregados ou da comunidade. E, ainda, tem a obrigação de avisar ao trabalhador eventuais riscos à saúde advindos de sua atividade laboral.

É vedado, assim, revelar fatos obtidos por desempenho da função, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento por escrito. Na investigação de suspeita de crime, por exemplo, o médico estará impedido de revelar assuntos que possam expor o seu cliente a processo penal.

Essa é a situação de um caso a ser julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em que a Defensoria Pública

de Mato Grosso do Sul pede o trancamento de investigação contra centenas de mulheres suspeitas de fazerem aborto em uma clínica de planejamento familiar, em Campo Grande (MS). O argumento é que a instauração do inquérito não é calcada em prova válida, já que as fichas médicas estariam acobertadas pelo sigilo.

A regra informa que, quando requisitado judicialmente, o prontuário é disponibilizado a um perito médico nomeado pelo juiz. O STJ já julgou inúmeros casos de solicitação de quebra de sigilo feita por requisição de autoridades judiciais. O sigilo, porém, não é absoluto e existe para proteger o paciente.

Foi esse o posicionamento da Corte em um processo em que a instituição se recusava a entregar o prontuário para atender a uma solicitação do Ministério Público, com vistas a apurar as causas de um acidente registrado como queda acidental. No curso de outra investigação criminal, em que o órgão solicitou informações para apuração de crime, a Segunda Turma decidiu que detalhes quanto ao internamento e período de estada para o tratamento não estão ao abrigo do sigilo.

O conselho também recomenda não permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas à reserva profissional. O STJ tem julgados que asseguram que a simples entrega de prontuário médico sem autorização do paciente é fato que, por si só, gera dano moral (AG 1.064.345).

Em uma das ações, o Tribunal considerou que houve dano à viúva em consequência da entrega do prontuário do marido falecido à empresa seguradora responsável pelo plano de saúde do paciente. Os ministros, na ocasião, consideraram que houve violação à ética e que, no máximo, poderia ser fornecido um relatório justificando o tratamento e o tempo de permanência do segurado no hospital.

A Corte também considera que o profissional não pode deixar de expedir laudo quando o paciente for encaminhado para continuação de tratamento em outra unidade da federação. Julgado do STJ registra caso de uma paciente do Rio Grande do Sul que sofreu acidente nas ruas de Brasília e teve de recorrer à via judicial para ter acesso ao diagnóstico, bem como a todas as informações sobre o tratamento no período que ficou internada na cidade. Foram quase trinta dias de coma desassistida de familiares. Segundo o STJ, nesses casos o hospital responde pelo ônus da sucumbência – prejuízo por todos os custos com o processo, além de possíveis danos morais.

De acordo com o artigo 154 do Código Penal, a violação do segredo profissional gera detenção de três meses a 1 ano ou multa. Além de observar o sigilo, o médico deve observar o dever de informar o paciente e obter o seu consentimento a respeito de

determinada conduta que pretende aplicar. São princípios também adotados pelo novo Código de Ética da Medicina brasileira. E, segundo o STJ, o médico que deixa de informar o risco de um procedimento recai em negligência e responde civilmente pelos danos decorrentes da lesão.

Exames complementares

Se o sigilo é um assunto que afeta a intimidade do paciente, a responsabilidade é uma questão que afeta diretamente a vida. A jurisprudência sobre o tema registra casos de médicos que, seja por negligência, imprudência ou imperícia, cometem erros graves no exercício da profissão, como inverter o laudo radiográfico na mesa cirúrgica e operar o lado oposto do cérebro do doente ou fazer tratamento para um tumor quando se tratava de uma infecção por vermes. Isso sem contar as agulhas esquecidas. De 2002 a 2008, por exemplo, a quantidade de processos envolvendo erro médico que chegaram ao STJ aumentou 200%.

Um diagnóstico errado acarreta um transtorno psicológico que gera danos morais, estéticos e patrimoniais, além de punição no âmbito penal e disciplinar. O STJ julgou responsável por má prestação de serviço laboratório que forneceu equivocadamente laudo positivo de uma doença sem a ressalva da exigência de exames complementares para comprovação dessa doença.

O Conselho Federal de Medicina recomenda, em seu Código de Ética, que nenhum médico pode se opor a uma segunda opinião e que o paciente tem o direito de ser encaminhado a outro profissional como forma de assegurar o tratamento. Uma estudante de Direito moveu ação de reparação de danos em razão de o laudo radiológico ter errado na formulação do diagnóstico: ela apresentava pneumonia dupla e o profissional ignorou o fato, causando graves consequências posteriores.

A responsabilidade médica, assim como acontece com outros profissionais liberais, é de meio, exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras, em que o profissional se compromete com o resultado final. Isso porque o médico não pode garantir a cura, assim como o advogado não pode garantir uma causa, ou o publicitário, vendas líquidas e certas. Mas o médico deve agir com diligência, que é o agir com amor, cuidado e atenção – somada à perícia e ao conhecimento.

Segundo o autor Miguel Kfoury Neto, na publicação “Responsabilidade Civil do Médico”, os processos visando à apuração de responsabilidade por erro médico tem tramitação longa e são de difícil comprovação. “É recomendável que os juizes imprimam especial celeridade a esses feitos, colhendo as provas ainda na flagrância dos acontecimentos”, recomenda.

Os médicos, diferentemente dos hospitais, só respondem diante de culpa e mediante um nexo de causalidade (relação clara de causa e efeito). As instituições hospitalares têm a chamada responsabilidade objetiva, isto é, respondem independentemente de culpa ou nexo causal. De acordo com o Código do Consumidor, é o lesado quem deve provar o dano que tem nas relações contra os fornecedores de serviço, mas, no caso desses profissionais, não é assim que acontece.

Como, no caso, é o médico que detém o conhecimento necessário sobre o ato, o ônus da prova pode ser invertido, de modo que o prejudicado possa apenas apresentar o resultado danoso. De acordo com o STJ, essa inversão não é automática e cabe ao juiz justificá-la. (Resp 437.425)

Prazo de cinco anos

As ações para apuração de falhas médicas podem ser propostas perante os conselhos regionais, para as punições disciplinares, ou na Justiça comum, para punição no âmbito civil ou penal, no foro de domicílio do autor. O prazo para propô-las, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é de cinco anos, embora o artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil, imponha um prazo de três anos. Para eventos anteriores a 11 de janeiro de 2003, o prazo é de vinte anos.

Outra decisão importante do STJ sobre o tema “responsabilidade” é que a União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se objetiva danos morais decorrentes de erro médico ocorrido em hospital da rede privada, durante atendimento custeado pelo SUS.

Em contrapartida, a prestadora de serviços de plano de saúde tem legitimidade passiva para figurar em casos de indenização por erro médico. Foi o que garantiu uma decisão da Quarta Turma, em julho, em favor de uma paciente que foi internada para fazer coleta de um material num dos seios e teve as duas mamas retiradas sem o seu consentimento.

18/08/2010 - 12h42

RECURSO REPETITIVO

Em arrolamento sumário, juízo não pode reconhecer isenção de imposto de transmissão causa mortis

Nos inventários processados sob a modalidade de arrolamento sumário, cabe à administração pública, não ao juízo do inventário, reconhecer a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD). O entendimento, já pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ganhou nova força com recente julgamento feito sob o rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008).

A partir da data da publicação da decisão

no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), o entendimento deve ser aplicado para todos os demais processos com tese idêntica que estavam suspensos tanto no STJ quanto nos tribunais de segunda instância. Se o tribunal local mantiver a posição contrária ao STJ, deve-se fazer a análise da admissibilidade do recurso especial, que, chegando ao Tribunal Superior, será provido.

O recurso especial analisado como representativo da controvérsia era da Fazenda do Estado de São Paulo. O caso trata de uma viúva que, no processo de inventário do falecido marido, pediu a adjudicação do único imóvel do casal, avaliado em cerca de R\$ 18,5 mil é época.

O inventário é uma das etapas do procedimento necessário à sucessão. Ele pode seguir dois ritos: um completo (o inventário propriamente dito, mais complexo) e outro sumário ou simplificado (o arrolamento).

O juiz de primeiro grau determinou a adjudicação do bem e reconheceu a isenção do pagamento do ITCMD, em razão de o valor ser inferior ao fixado em lei para isenção (é época do óbito, R\$ 26,3 mil). A Fazenda estadual apelou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou o recurso, por considerar que o juiz poderia reconhecer a isenção do imposto, sem prejuízo da via administrativa.

No STJ, novo recurso da Fazenda paulista encontrou eco na jurisprudência pacífica da Primeira Seção. O relator, ministro Luiz Fux, afirmou que não há competência para o juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, apreciar pedido de reconhecimento de isenção do ITCMD. No caso, deve ser sobrestado o processo até a resolução da questão na esfera administrativa. Após, a viúva deverá juntar a certidão de isenção aos autos.

O ministro Fux ainda lembrou que há farta jurisprudência no STJ apontado que no procedimento completo de inventário compete ao juiz apreciar o pedido de isenção do ITCMD.

20/08/2010 - 09h06

DECISÃO

STJ admite acumulação de cargos militar e civil para profissional da saúde

É possível acumulação de dois cargos privativos na área de saúde nas esferas civil e militar, desde que o servidor não desempenhe funções tipicamente exigidas para as atividades das Forças Armadas.

A decisão é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que concedeu a segurança para que um policial militar do Rio de Janeiro ocupe um cargo no âmbito da administração municipal.

O recurso foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que declarou a impossibilidade de acumulação dos cargos. Segundo o Tribunal local, o artigo 42 combinado com o artigo 142 proíbe a acumulação de cargos no âmbito civil quando um dos cargos for de natureza militar.

O STJ analisou a questão também nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal (CF), que possibilita a acumulação de dois cargos no caso de profissionais da saúde. Segundo considerações da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) tem posições divergentes sobre a matéria, e os precedentes constitucionais são resolvidos com base no artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da CF.

Para a ministra Maria Thereza de Assis Moura, a vedação estabelecida pelo artigo 142, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição, reflete-se apenas sobre os militares que possuem a função típica das Forças Armadas.

No caso, o manual do concurso público para ingresso na Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro não indicaria “postos militares” a serem ocupados como cargos, mas atividades civis, com exercícios claramente voltados para o exercício das funções de profissionais da saúde.

25/08/2010 - 08h00

DECISÃO

Vagas não preenchidas por desistência de convocados em cadastro de reserva geram direito à nomeação de candidatos seguintes

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece, já há alguns anos, o direito à nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital do concurso. Para alívio de concurseiros, na semana passada, a Segunda Turma ampliou o entendimento e, em decisão inédita, garantiu a nomeação de dois candidatos aprovados para cadastro de reserva, em razão da desistência dos convocados.

A posição baseou-se em voto da relatora do recurso em mandado de segurança, ministra Eliana Calmon. Para ela, as vagas não preenchidas, ainda que de convocados do cadastro de reserva, geram o direito à nomeação dos candidatos seguintes na lista de classificação.

O caso diz respeito a concurso para o cargo de analista de Administração Pública – Arquivista para o Governo do Distrito Federal (GDF). O edital previu cinco vagas,

mais formação de cadastro de reserva. Em primeira chamada, foram nomeados 45 aprovados. Posteriormente, em 2008, já no período de prorrogação da validade do concurso, outros 37 candidatos foram convocados, alcançando o classificado na 83ª colocação.

Ocorre que, destes, cinco “manifestaram expressa e irretratável desistência quanto ao direito de serem empossados, mediante declaração escrita”. No entanto, o GDF não convocou nenhum outro aprovado, o que provocou a busca pelo reconhecimento do direito na Justiça por parte dos candidatos classificados na 85ª e 88ª colocações.

O Tribunal de Justiça do DF negou o pedido e o recurso chegou ao STJ. A ministra Eliana Calmon entendeu que, uma vez externada a intenção da Administração Pública no preenchimento das novas vagas, o direito à nomeação está garantido, seja para o candidato convocado, seja para o seguinte na ordem de classificação, tendo havido desistência daqueles, estando eles ou não dentro do número de vagas previstas no edital do concurso.

A Quinta e Sexta Turmas do STJ já aplicavam entendimento semelhante, porém, apenas para casos em que os candidatos seguintes encontravam-se dentro do número de vagas estabelecido no edital do concurso (RMS 19.635, RMS 27.575 e RMS 26.426).

30/08/2010 - 08h00

DECISÃO

Mantida decisão que vetou aumento abusivo em plano de saúde para idosos

Os clientes da Amil Assistência Médica com mais de 60 anos, residentes no Distrito Federal, receberão de volta o que tiveram de pagar indevidamente em razão do reajuste de 165% nos planos de saúde. A decisão havia sido tomada pela Justiça do Distrito Federal e foi mantida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou provimento ao recurso especial da Amil. No julgamento, a Terceira Turma limitou-se a reconhecer que o direito dos consumidores – defendido em ação civil pública que questionou cláusula abusiva dos contratos – não estava prescrito.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios havia proposto ação civil pública para contestar os contratos da Amil, que previam aumento de 165% nas mensalidades dos consumidores quando estes atingissem 60 anos. O juiz de primeira instância considerou a cláusula abusiva e limitou o reajuste a 80%, determinando ainda a devolução da diferença paga pelos beneficiários. A sentença foi mantida na íntegra pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

No recurso ao STJ, a administradora dos

planos de saúde alegou que a ação do Ministério Público já havia sido atingida pela prescrição de cinco anos estabelecida no Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, entendeu, porém, que o prazo prescricional aplicável é de dez anos, conforme previsto no Código Civil.

Segundo a relatora, a lei que regulamentou a ação civil pública (instrumento pelo qual o Ministério Público pode defender direitos difusos da sociedade, como os relativos a consumo e meio ambiente) é omissa quanto à prescrição. Já o Código de Defesa do Consumidor, a cujas diretrizes sujeitam-se os contratos de plano de saúde, contém uma única previsão relativa à prescrição, aplicável para ações de reparação de danos causados por defeitos em produtos ou serviços – o que não é o caso do presente processo.

“Dessa forma”, disse a ministra, “frente à lacuna existente, tanto na Lei n. 7.347/1985, quanto no CDC, no que concerne ao prazo prescricional aplicável em hipóteses em que se discute a abusividade de cláusula contratual, e considerando-se a subsidiariedade do Código Civil às relações de consumo, deve-se aplicar na espécie o prazo prescricional de dez anos, disposto no artigo 205 do Código Civil.”

REsp 995995

União entre pessoas do mesmo sexo volta a ser tema de debate em recurso no STJ

A união estável entre pessoas do mesmo sexo voltou a ser tema de debate no Superior Tribunal de Justiça (STJ), num julgamento que se encontra com pedido de vista na Quarta Turma. Em recurso interposto ao STJ, o Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) pede a mudança de ação declaratória de reconhecimento de união estável homoafetiva acatada pelo juízo de primeira instância, naquele estado. A decisão considerou a ação declaratória o instrumento jurídico adequado para reconhecimento da existência desse tipo de parceria, contanto que fique provado entre os envolvidos, os pressupostos próprios de uma entidade familiar – o que é contestado pelo MPRS.

Para os representantes do Ministério Público, a decisão deve ser anulada porque partiu da vara de família e sucessões, enquanto o juízo competente para tal deveria ser a vara cível. O motivo alegado para que a competência, no caso em questão, seja da vara cível é o fato do MPRS entender que a parceria se trata de “sociedade de fato e não, de união estável”.

Os autores da ação declaratória alegam manter, desde 1990, relação de afeto pacífica e duradoura e contribuir financeiramente, de forma conjunta, para a manutenção da casa onde moram, em um verdadeiro contexto de família. Além disso, na referida ação,

declararam, expressamente, “a convivência e o interesse em deixar um para o outro todo o patrimônio de que possam dispor entre si, incluindo benefícios previdenciários”.

Analogia

Ao ler o seu voto na Quarta Turma, o relator do recurso, João Otávio de Noronha, votou pela rejeição ao recurso, mantendo a decisão que beneficia o casal homossexual. O ministro afirmou, em seu voto, que a Lei de Introdução ao Código Civil já declarou, nos seus artigos 4º e 5º, a existência de união estável entre os autores recorridos, “fazendo incidir ao caso, por analogia, as normas legais que regem o relacionamento entre um homem e uma mulher que vivem em idêntica situação”.

Por conta disso, o ministro considerou que sendo reconhecida a parceria homoafetiva como entidade familiar, o pedido de declaração da união estável é da competência da vara de família sim, e não da vara cível, como apregou o Ministério Público.

Obrigações

O relator ressaltou, ainda, a importância de registrar que, se não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma norma que acolha as relações entre pessoas do mesmo sexo, por outro lado não há, também, nenhuma que proíba esse tipo de relacionamento. “Não se pode negar, a esta altura, que a união homossexual é uma realidade que merece reconhecimento jurídico, pois gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da proteção estatal. O Direito precisa valorizar tais relações sociais e não pode ficar estático à espera da lei”, complementou.

Na última sessão que tratou do julgamento, após o voto do relator – que negou provimento ao pedido do MPRS – e do ministro Luis Felipe Salomão (que votou de acordo com o entendimento do relator), pediu vista do recurso o ministro Raul Araújo Filho. Aguardam, também, para pedir vista, os ministros Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Júnior.

Herdeiros podem seguir com ação para pedir pagamento do tratamento de parente falecido

Os familiares de uma paciente falecida garantiram o direito de se habilitarem como parte na ação em que o parente pedia do Estado o pagamento do tratamento. A decisão é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e baseou-se em entendimento da relatora do recurso, ministra Eliana Calmon.

No STJ, o recurso era do Distrito Federal. O estado alegava que a “saúde é direito personalíssimo” e que, portanto, não seria transmissível aos herdeiros. Assim, não haveria o chamado interesse processual destes para seguirem na ação. Por isso, pediu a extinção do processo.

Para a ministra Eliana Calmon, é evidente o interesse dos familiares da falecida em não arcar com os valores do tratamento, os quais pretendem sejam custeados pelo Distrito Federal, que não ofereceu vaga em UTI em hospital público quando requerido.

A ministra Eliana Calmon destacou que a saúde é direito assegurado a todos pela Constituição Federal, cabendo ao Estado oferecer os meios necessários para a sua garantia. Assim, o Distrito Federal não pode se valer da via judicial para impedir o pleito dos familiares ao direito à dispensa do pagamento do tratamento.

Na origem, a paciente ingressou com ação de obrigação de fazer contra o Distrito Federal, exigindo a internação em UTI da rede privada por falta de vaga na rede pública. O pedido foi atendido para garantir leito no Hospital de Clínicas de Brasília (antigo HGO). Mas a paciente faleceu, o que ensejou o pedido dos familiares de ingresso na ação.

O caso terá seguimento na Justiça do DF, que decidirá sobre a possibilidade do ressarcimento pelo estado do pagamento feito a hospital privado.

STJ firma entendimento sobre correção de poupanças

STJ firma entendimento sobre correção de poupanças durante planos econômicos

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que o prazo de decadência para ajuizamento de ações coletivas para que se possa receber expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991) é de cinco anos, conforme entendimento já existente no Tribunal sobre a questão. Já o prazo de prescrição para ações individuais referentes ao mesmo tema, passa a ser de vinte anos.

Em seu relatório, o ministro Sidnei Beneti também considerou a legitimidade das instituições financeiras como partes em tais ações. Os índices de correção dos valores das poupanças ficaram definidos da seguinte forma: para os expurgos referentes ao Plano Bresser (junho de 1987), 6,06%; para o Plano Verão (janeiro de 1989) 42,72%.

No caso do Plano Collor I, as diferenças variam de acordo com o mês, estabelecidas em 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990 – aplicada ao caso que serviu de base para o recurso que cita este plano) e 7,87% (maio de 1990). Para o Plano Collor II o reajuste ficou em 21,87% (fevereiro de 1991).

Parâmetros

A decisão foi tomada em julgamento pelos ministros que compõem a Segunda Seção do STJ (responsável pela apreciação de matérias de Direito Privado), de dois

recursos que tratam do tema, apreciados conforme a lei dos recursos repetitivos - (Lei n. 11.672/08, segundo a qual, o resultado passará a valer para todos os processos que tratem do assunto).

Na prática, o voto do relator, ministro Sidnei Beneti, abordou o assunto de forma detalhada em um documento de 66 páginas utilizando como parâmetros os seguintes recursos: o primeiro, interposto pelo banco ABN Amro Real, pediu a reformulação de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) em favor de uma consumidora e referente aos planos Bresser e Verão. O segundo, interposto pela Caixa Econômica Federal, pediu para mudar decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, TRF 4, referente aos planos Collor I e Collor II.

Em relação à questão da prescrição dos prazos, o ministro Beneti destacou que existem três modalidades de recursos repetitivos e sua posição seguiu a tese da "consolidação da orientação jurisprudencial do Tribunal". Lembrou,

ainda, que levantamento parcial constatou a existência no âmbito do STJ de 1.193 acórdãos e 20.938 decisões unipessoais (monocráticas) sobre o tema.

O relatório também acaba com dúvidas sobre o índice remuneratório a ser aplicado nas cadernetas de poupança no período do Plano Collor I.

O documento destaca que no reajuste dos saldos remanescentes nas cadernetas de poupança (de até 50 mil cruzados novos) deve ser aplicado o BTNf (Bônus do Tesouro Nacional) e não o IPC (Índice de Preços ao Consumidor).

Bancos

Quando aborda a legitimidade dos bancos, o relatório estabelece que estes devem figurar como partes nas ações ajuizadas, porque o fundamento central da questão é o vínculo jurídico contratual existente entre o depositante da poupança e a instituição financeira.

No tocante à questão dos índices de correção monetária, o ministro incluiu em seu relatório e voto a sugestão de que os bancos passem a operar, para ajudar na resolução de pendências sobre o assunto, com um sistema de recall (aviso aos consumidores) ou a contratação de ombudsman (espécie de ouvidor) para o contato com as pessoas que procurarem as instituições para tirar dúvidas a respeito. E citou, como exemplo, experiências observadas na Alemanha.

A votação não abordou a questão da capitalização destes valores sobre juros remuneratórios, porque este item de discussão não constou em nenhum dos dois recursos.

O voto do relator Sidnei Beneti foi aprovado integralmente pelos ministros da Segunda Seção por oito votos a um. Com a decisão, os ministros negaram provimento ao primeiro recurso, proveniente do ABN Amro Real S/A, e deram parcial provimento ao segundo, interposto pela Caixa Econômica.

JURISPRUDÊNCIA STJ

Novas súmulas do STJ

Súmula nº 462: "Nas ações em que representa o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a Caixa Econômica Federal (CEF) não está isenta de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora."

Súmula nº 461: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

Súmula nº 460: "É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte."

Súmula nº 459: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo."

Súmula nº 458: "A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros, independentemente da existência de contrato de trabalho."

Súmula nº 457: "Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS."

Súmula nº 456: "É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigência da CF/1988."

ALIMENTOS. LEGITIMIDADE. MP.

O menor que necessita dos alimentos em questão reside com sua genitora em comarca não provida de defensoria pública. Contudo, é certo que o MP tem legitimidade para propor ações de alimentos em favor de criança ou adolescente, independentemente da situação em que se encontra ou mesmo se há representação por tutores ou genitores (art. 201, III, da Lei n. 8.069/1990 – ECA). Já o art. 141 desse mesmo diploma legal é expresso ao garantir o acesso da criança ou adolescente à defensoria, ao MP e ao Judiciário, o que leva à conclusão de que o MP, se não ajuizasse a ação, descumpriria uma de suas funções institucionais (a curadoria da infância e juventude). Anote-se que a Lei de Alimentos aceita a postulação verbal pela própria parte, por termo ou advogado constituído nos autos (art. 3º, § 1º, da Lei n. 5.478/1968), o que demonstra a preocupação do legislador em garantir aos necessitados a via judiciária. A legitimação do MP, na hipótese, também decorre do direito fundamental de acesso ao Judiciário (art. 5º, LXIV, da CF/1988) ou mesmo do disposto no art. 201 do ECA, pois, ao admitir legitimação de terceiros para as ações cíveis em defesa dos direitos dos infantes, reafirma a legitimidade do MP para a proposição dessas mesmas medidas judiciais, quanto mais se vistas as incumbências dadas ao *parquet* pelo art. 127 da CF/1988. A alegação sobre a indisponibilidade do direito aos alimentos não toma relevo, visto não se tratar de interesses meramente patrimoniais, mas, sim, de direito fundamental de extrema importância. Precedentes citados: REsp 510.969-PR, DJ 6/3/2006, e RHC 3.716-PR, DJ 15/8/1994. **REsp 1.113.590-MG, Rel. Min. Nancy An-**

drighi, julgado em 24/8/2010.

CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. LIMITE. VAGAS.

A Turma reiterou o entendimento de que os candidatos aprovados em determinada fase do concurso público que não se classificaram dentro do limite de vagas previsto no edital têm mera expectativa de direito de participarem da etapa subsequente do certame. No caso, o edital previa que somente os candidatos habilitados até o 95º lugar nas provas objetivas e de conhecimentos específicos seriam convocados para a realização dos exames médicos. Como o recorrente classificou-se em 116º lugar, não tem direito líquido e certo a participar do curso de formação profissional, mas mera expectativa de direito. Precedentes citados: AgRg no REsp 768.539-RJ, DJe 1º/12/2008; RMS 24.971-BA, DJe 22/9/2008, e RMS 25.394-BA, DJe 5/5/2008. **RMS 21.528-MA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 24/8/2010.**

CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIAS. OUTRAS NOMEAÇÕES.

Trata-se de RMS no qual a questão cinge-se a saber se, em concursos públicos, as vagas não preenchidas em razão da desistência de candidatos convocados geram direito subjetivo aos outros seguintes na ordem de classificação. Para a Min. Relatora, na hipótese dos autos, ficou devidamente comprovado que os impetrantes, ora recorrentes, foram aprovados no concurso para provimento do cargo de analista de administração pública – arquivista, sendo classificados nas posições

85§ e 88§, bem como que foram convocados 37 novos candidatos, alcançando a 83ª colocação, e também ficou comprovada, documentalmente, a desistência de, pelo menos, cinco candidatos convocados na segunda chamada, abarcando as colocações ocupadas pelos recorrentes. Evidenciou-se, assim, a presença do direito líquido e certo reclamado. Diante disso, a Turma deu provimento ao recurso, visto que a atual jurisprudência deste Superior Tribunal tem entendido que o desinteresse dos candidatos convocados, ou mesmo sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera, para os seguintes na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação. Precedentes citados: RMS 19.635-MT, DJ 26/11/2007; RMS 27.575-BA, DJe 14/9/2009, e RMS 26.426-AL, DJe 19/12/2008. **RMS 32.105-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19/8/2010.**

SOCIEDADE DE FATO. ESFORÇO COMUM.

Buscava-se o reconhecimento de sociedade de fato *post mortem* ao fundamento de

que a autora agravada teve longo relacionamento amoroso com o falecido, apesar de ele manter, concomitantemente, casamento válido e preexistente com a agravante. Para tanto, a agravada alude que pretende simplesmente o reconhecimento da sociedade de fato e não, por meio disso, habilitar-se na partilha (que tramita em outra ação). Quanto a isso, é de rigor a aplicação do entendimento já consagrado na jurisprudência do STJ de que a inexistência de prova da aquisição de patrimônio pelo esforço comum é, por si só, suficiente para afastar a configuração da sociedade de fato, visto que tal comprovação é pressuposto para seu reconhecimento. No caso, não há prova de qualquer bem amealhado ao longo do concubinato e, se não há essa prova, quanto mais a comprovação da união de esforços ou colaboração mútua na aquisição de bens cuja existência se ignora. Esse entendimento, entre outros, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Turma, enquanto o voto vencido aplicava a hipótese, por analogia, o óbice da Súm. n. 283-STF. Precedentes citados: REsp 1.097.581-GO, DJe 9/12/2009; AgRg no Ag 949-MG, DJ 18/12/1989; REsp 1.648-RJ, DJ 16/4/1990; REsp 45.886-SP, DJ 26/9/1994;

REsp 147.098-DF, DJ 7/8/2000; REsp 214.819-RS, DJ 19/5/2003; REsp 486.027-SP, DJ 9/12/2003, e REsp 275.839-SP, DJe 23/10/2008. **AgRg no REsp 1.170.799-PB, Rel. originário Min. Massami Uyeda, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/8/2010.**

CUMULAÇÃO. CARGOS. SAÚDE.

Trata-se, na espécie, da possibilidade de acumular o cargo de enfermeira da Polícia Militar estadual com o mesmo cargo no âmbito municipal. A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é possível a acumulação de dois cargos privativos na área de saúde nas esferas civil e militar, desde que o servidor não exerça funções tipicamente exigidas para a atividade castrense, e sim atribuições inerentes a profissões civis, conforme interpretação sistemática do art. 37, XVI, c, c/c o art. 142, § 3º, II, ambos da CF/1988. **RMS 22.765-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 3/8/2010.**

NOTÍCIAS TJ RJ

Sendas terá que pagar indenização por queda de idosa

Notícia publicada em 02/08/2010 16:55

A rede de supermercados Sendas terá que pagar R\$ 30 mil de indenização, a título de danos morais, pela queda de uma cliente idosa. A decisão é dos desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio que mantiveram a sentença de primeiro grau.

Neuza Correa caiu na rampa do estacionamento do supermercado devido à aplicação de um produto de limpeza. O acidente lhe causou contusão no ombro, braço, antebraço, na mão direita e coxa esquerda, além de fratura do antebraço e da mão direita. Devido ao tombo, ela ficou imobilizada durante um mês e foi obrigada a adiar a sua festa de aniversário de 80 anos.

Para o relator do processo, desembargador Mário dos Santos Paulo, a empresa ré tem responsabilidade objetiva no caso e o dano moral mostra-se evidente. "A gravidade e a longevidade dos problemas são mais do que suficientes para ancorar o valor indenizatório fixado, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade", completou o magistrado.

Nº do processo: 0005051-46.2003.19.0207

TJ do Rio anula cláusula que prevê aumento nos planos de saúde de idosos **Notícia publicada em 17/08/2010 16:36**

A 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio, por unanimidade de votos, proibiu a empresa Omint Serviços de Saúde de

aplicar reajustes de 65% nos contratos de planos de saúde de idosos com idade igual ou superior a 60 anos. Segundo o relator do processo, desembargador Cláudio de Mello Tavares, o aumento em razão da faixa etária é vedado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), cabendo apenas os reajustes gerais autorizados pela Agência Nacional de Saúde (ANS). A administradora de planos de saúde terá ainda que devolver, em dobro, os valores pagos a mais pelos consumidores.

A decisão foi proferida na apelação cível ajuizada pelo Ministério Público do Rio contra sentença da 4ª Vara Empresarial da Capital, que julgou o pedido improcedente e extinguiu o processo. Na ação civil pública o MP pediu a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê o reajuste.

"O aumento do prêmio de seguro-saúde em razão da faixa etária dos segurados, se em percentual compatível com o aumento do risco de doenças e estando previsto no contrato de forma clara, não é considerado ilegal, exceto em relação ao idoso, pessoa a partir de 60 anos de idade, em face da vedação prevista no Estatuto do Idoso, cabendo-lhes, apenas, os aumentos gerais autorizados pela ANS", considerou o desembargador.

Segundo o relator, as parcelas do prêmio de seguro que vencerem após a vigência daquele estatuto estão submetidas às suas regras, não podendo sobre elas haver aumento em decorrência da implementação da idade de 60 ou mais do segurado.

Ele lembrou que as relações entre

seguradoras e segurados estão incluídas dentre as de consumo, previstas no parágrafo segundo do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, que ampara a anulação de cláusulas abusivas e ilegais.

Processo nº 0086709-94.2004.8.19.0001

TJ do Rio realiza encontro para discutir direitos da criança e do adolescente

Notícia publicada em 18/08/2010 12:59

O presidente do Tribunal de Justiça do Rio, desembargador Luiz Zveiter, e a desembargadora Conceição Mousnier, coordenadora da Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e Juventude (CEJIJ) e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA) abrem amanhã, dia 19, às 18h, o 1º Encontro Estadual da Justiça da Infância e Juventude, no Hotel Portobello, em Mangaratiba, na Costa Verde do Estado. Adoção internacional, o Plano Mater – que mapeou abrigos e abrigados no Estado do Rio –, adoção consensual e manual de procedimentos e rotinas para acolhimento e desligamento de crianças e adolescentes estão entre os temas que serão discutidos por cerca de 90 juizes do TJ fluminense. Promovido pela CEJIJ, o evento terminará no sábado, dia 21.

Segundo a desembargadora Conceição Mousnier, organizadora do evento, além da troca de experiências, o encontro servirá para corrigir rumos. Está prevista ainda a participação de equipes técnicas das Varas de Infância, compostas por psicólogos e assistentes sociais.

Outro tema que será debatido no encontro

são as audiências concentradas, realizadas de seis em seis meses, visando ao reexame da situação dos abrigados. Elas estão previstas na nova Lei de Adoção (12.010/09) e no Ato Executivo 4065/2009, do presidente do TJ do Rio, desembargador Luiz Zveiter. No Rio, as audiências concentradas acontecem em abril e em outubro. Para a desembargadora Conceição Mousnier, a lei encurtou o tempo de permanência de crianças e adolescentes em abrigos.

“Em outubro de 2009, foram retiradas dos abrigos cerca de mil crianças. Isto está graficamente mensurado porque, quando os juízes terminam de fazer as audiências concentradas, eles mandam para mim o fluxograma, o relatório e as atas. Em algumas audiências houve equívocos e, neste congresso, nós vamos corrigir rumos. Juízes que fizeram audiências melhores poderão servir de modelo para os demais, de modo a otimizar o resultado”, explicou a desembargadora Conceição Mousnier.

Ainda de acordo com ela, “a criança, que era invisível, agora estará na frente do juiz de seis em seis meses. E hoje ela só pode ficar no abrigo dois anos. O juiz, então, tem que justificar porque esta criança continua ali. A equipe técnica tem que se esforçar para colocar esta criança em família substituta, quando não é possível fazer a reintegração familiar, e as crianças maiores de oito anos e que já não conseguem adoção nacional serão encaminhadas para a CEJA para a adoção internacional”, afirmou a coordenadora.

Em 2009, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção julgou 40 processos de adoção internacional, envolvendo grupos de irmãos e adolescentes de até 14 anos. Com a entrada dos Estados Unidos, jovens de até 17 anos terão a chance de serem adotados.

Manual vai facilitar a identificação de crianças e adolescentes nos abrigos do Rio

Notícia publicada em 20/08/2010 14:27



Os juízes das Varas da Infância e da Juventude vão adotar um manual de procedimentos para o acolhimento e

desligamento institucional ou familiar de crianças e adolescentes do Estado do Rio. O objetivo é uniformizar as rotinas de trabalho nas Varas da Infância, a fim de que os magistrados consolidem informações sobre a situação de cada criança e adolescente abrigado, garantindo a ele, num espaço de tempo menor, o direito à convivência familiar.

O anúncio foi feito pela desembargadora Conceição Mousnier, do Tribunal de Justiça do Rio, na abertura do 1º Encontro Estadual da Justiça da Infância e Juventude, que teve início nesta quinta-feira, dia 19, em Mangaratiba, no litoral sul do Estado. Organizadora do evento e coordenadora da Coordenadoria Estadual Judiciária da Infância e Juventude (CEJIJ) e da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), a desembargadora disse que o manual ainda será aprimorado pelos juízes durante o evento.

Ela lembrou, no entanto, que o acolhimento e desligamento da criança e do adolescente é da competência exclusiva da autoridade judiciária, encontrando respaldo na nova Lei de Adoção (12.010/2009). “Nós recuperamos o nosso espaço, o nosso lugar. Hoje não há dúvida: nós abrigamos e só nós desabrigamos. O abrigamento é responsabilidade do juiz. Por isso esta convocação. Se nós não tivermos uniformização de trabalho, nunca chegaremos a uma situação de facilitação, de tranquilidade naquilo que fazemos. Temos que encontrar uma solução juntos”, disse a desembargadora.

De acordo com o manual, todo recebimento de criança ou adolescente em situação de abandono deverá ser precedido de guia de acolhimento expedido pelo juiz da Vara da Infância e Juventude. As crianças e adolescentes que já se encontram acolhidas desde 1º de dezembro de 2009 deverão ter sua situação regularizada com a formalização da guia. Excepcionalmente, em hipótese de urgência, fora do horário de expediente forense ou nos finais de semana e em feriados, as crianças e adolescentes poderão ser acolhidas sem a prévia determinação do juiz. No entanto, as instituições deverão comunicar o fato à autoridade judiciária em 24 horas.

“Nosso único alvo são as crianças e os adolescentes em programas de acolhimento. Tudo que nós fazemos tem como objetivo resolver a situação dessas crianças e adolescentes. Quanto às crianças infratoras, aquelas em conflito com a lei, nós também já estamos implementando programas e projetos”, afirmou.

A coordenadora do CEJIJ e da CEJA lembrou que os juízes não podem deixar de expedir as guias de acolhimento e desligamento das crianças, assim como não devem deixar de realizar as audiências concentradas de seis em seis meses, de preferência nos abrigos. Por meio delas, os magistrados das Varas da Infância, acompanhados de um promotor de

Justiça, defensor público e equipe técnica, reavaliam a situação de cada criança.

Relatórios das audiências realizadas na primeira quinzena de julho no Rio constataram que há no Estado 2.207 famílias habilitadas para a adoção, 249 crianças disponíveis e 541 com os processos de destituição do poder familiar em pleno andamento. Após a destituição, elas entrarão para o Cadastro Nacional de Adoção (CNA). O Rio de Janeiro está na terceira jornada de audiências concentradas.

“O Rio de Janeiro foi o primeiro estado a realizar audiências concentradas. Nós estamos em avançado estágio de execução do Plano Mater – que mapeou os abrigos em todos os municípios fluminenses – , cuja linha de ação é a audiência concentrada e, por isso mesmo, chamamos a atenção do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Nós fomos convidados a ir à Brasília explicar o que estávamos praticando aqui e agora estamos fazendo as audiências concentradas já como um modelo para os demais poderes judiciários de outros estados. Não pretendemos ditar regras para os demais tribunais de justiça, mas queremos fazer o melhor possível, já que as audiências concentradas foram determinadas pelo CNJ, diante do modelo que nós levamos à Brasília e eles, então, baixaram o ato normativo que convocou todos os estados a praticar a mesma audiência concentrada”, enfatizou a desembargadora Conceição Mousnier.

O 1º Encontro Estadual da Justiça da Infância e Juventude continua até amanhã, dia 21, com a participação de dezenas de juízes. Nesta sexta-feira, dia 20, a adoção internacional será o primeiro tema a ser debatido. Veja abaixo a programação completa de hoje:

14 horas – Palestra: Adoção Internacional

Palestrantes: Maria da Glória Moreira Corrêa – secretária executiva da Ceja

Adriana Nassar Felícia – assistente social da Ceja

15 horas – Palestra: Plano Mater
Palestrante: Desembargadora Conceição Mousnier, coordenadora da CEJIJ e da CEJA

16.30 horas – Palestra: Efeito suspensivo dos recursos de apelação nas medidas sócio-educativas

Palestrante: Juíza Daniella Binato de Castro, auxiliar da Vara da Infância e Juventude da Capital

Amanhã, dia 21, as palestras falarão sobre os temas Adoção Consensual e Manual de procedimentos e rotinas para acolhimento e desligamento de crianças e adolescentes no Estado do Rio de Janeiro.

Lei que cria os Juizados da Fazenda Pública é discutida no TJ

Notícia publicada em 27/08/2010 16:55



O Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, presidido pela desembargadora Ana Maria Pereira de Oliveira, promoveu nesta

sexta-feira, dia 27, palestra sobre o tema "Juizados Especiais Estaduais de Fazenda Pública – Reflexões sobre a Lei 5.781 de 01 de julho de 2010".

A juíza Gilda Maria Dias Carrapatoso, titular da 12ª Vara de Órfãos e Sucessões, fez a abertura do evento que teve como palestrantes o procurador do Estado do Rio, Fernando Barbalho Martins; a procuradora do Município do Rio, Patrícia Felix Tassara; o juiz auxiliar da Presidência do TJRJ, Fábio Ribeiro Porto. O desembargador Antônio Saldanha Palheiro, presidente da Comissão Estadual dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (COJES), coordenou os debates.

A Lei Estadual Nº 5.781, de 01 de julho de

2010, altera a Lei Nº 2.556, de 21 de maio de 1996, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sua organização, composição e competência, criando os Juizados Especiais da Fazenda Pública, a estrutura das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Só neste ano, a 11ª Vara da Fazenda Pública da capital (Dívida Ativa do Estado) recebeu, até o momento, 4.169 novos processos e a 12ª (Dívida Ativa do Município), 43.482. As outras 13 varas da Fazenda Pública da capital receberam, em 2010, 15.833 novas ações.

JURISPRUDÊNCIA TJ RJ

SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL INCORPORACAO AOS PROVENTOS DO VALOR DO CARGO EM COMISSAO LEI ESTADUAL N. 2565, DE 1996 REQUISITOS PRESENTES DIREITO ADQUIRIDO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA VERBA A TÍTULO DE CARGO EM COMISSÃO, NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 2.565/96, REVOGADO PELA LEI 3.185/99. RESSALVA DOS CASOS DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDOS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI REVOGADORA. DIREITO ADQUIRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. Preenchendo o autor os requisitos necessários à incorporação do cargo em comissão, símbolo DAS-8, na vigência da Lei 2.565/96, faz jus o mesmo ao seu recebimento. O direito adquirido pelo ora apelante deve ser protegido das mudanças legislativas que regulam o ato pelo qual fez surgir seu direito, precisamente porque tal direito já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Sentença reformada. Recurso provido.

0121861-77.2002.8.19.0001 - APELACAO CIVEL
CAPITAL - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ -
Julg: 22/06/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/06/2010
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/08/2010

SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ASSISTENTE SOCIAL POSTO DE SAUDE MANUTENCAO DE PERCENTUAL

INOCORRENCIA DE DANO MORAL

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. Decreto Municipal que determina o pagamento do adicional de insalubridade ao assistente social que exerce suas funções em contato permanente com pacientes em postos de saúde. Laudo pericial que confirma que a apelada trabalhava mantendo contato com paciente portadores de doença infecto-contagiosa. Sentença que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o apelante a pagar o adicional de insalubridade do período de maio de 1997 até abril de 2001. Apelo em face do percentual. Decisão do Relator declinando da competência para a Justiça Especializada. Conflito de competência. Retorno dos autos para a Justiça Estadual. Direito ao percentual de insalubridade fixado em 20%. Inexistência de dano moral. Sentença que se mantém. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0010186-11.2002.8.19.0066
(2007.001.19854) - APELACAO CIVEL
VOLTA REDONDA - DECIMA QUINTA
CAMARA CIVEL - Unanime
DES. CELSO FERREIRA FILHO - Julg:
20/04/2010

INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática: 26/06/2007
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/04/2010

PETICAO DE HERANCA UNIAO ESTAVEL BEM PERTENCENTE AO DE CUJUS DIREITO A HERANCA INEXISTENCIA

DIREITO REAL DE HABITACAO PETIÇÃO DE HERANÇA. SUCESSÃO DA COMPANHEIRA EM CONCURSO COM AS IRMÃS DO FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, AFASTANDO OS COLATERAIS,

SOB O FUNDAMENTO DA OBEDIÊNCIA À ORDEM DE VOCAÇÃO LEGÍTIMA PREVISTA NO ART. 1.829, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO EM PERÍODO ANTERIOR À UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MEAÇÃO. PATRIMÔNIO QUE NÃO SE COMUNICA COM A COMPANHEIRA. INTELIGÊNCIA DA REGRA ESPECÍFICA CONTIDA NO ART. 1.790, DO CODEX CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO RECONHECIDA. A EXPRESSÃO "HERANÇA" UTILIZADA NO INCISO III, DO ALUDIDO DISPOSITIVO REFERE-SE, TÃO SOMENTE, AOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, NÃO ABRANGENDO OS BENS PARTICULARES E RECEBIDOS PELO DE CUJUS POR DOAÇÃO OU SUCESSÃO. EVENTUAL INIQUIDADE DO DISPOSITIVO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A SUA APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.278/96, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, COMPATÍVEL COM AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, NESSE ASPECTO. INSTITUTO QUE VISA AMPARAR O SOBREVIVENTE, ATENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Precedente Citado : TJRJ AI 2009.002.10194, Rel. Des. Ademir Pimentel, julgado em 08/05/2009; AC2008.001.54718, Rel. Des. Caetano Fonseca da Costa, julgada em 01/04/2009; AI 2007.002.17350, Rel. Des. Ismênio Pereira de Castro, julgado em 12/09/2007 e AC 2007.001.60720, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, julgada em 19/02/2008.

0000762-31.2007.8.19.0207 - APELACAO

CIVEL
CAPITAL - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL
- Unanime
DES. MAURO DICKSTEIN - Julg:
04/05/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de
Julgamento: 04/05/2010
Declaracao de Voto - DES. EDUARDO
GUSMAO ALVES DE BRITO
Íntegra do Acórdão - Data de
Julgamento: 24/08/2010

**RESPONSABILIDADE CIVIL DE CASA DE
SAUDE
ERRO DE DIAGNOSTICO
TRATAMENTO INADEQUADO
TRANSFERENCIA DE NOSOCOMIO
RESPONSABILIDADE OBJETIVA
OBRIGACAO DE INDENIZAR**

DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO, RELATIVO A PACIENTE EM TRABALHO DE PARTO. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL SEM VAGA. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO. CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA ONDE REALIZADO O ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL. Direito do Consumidor. Ação de indenização compensatória de danos morais. Gestante que recebe diagnóstico de cólica intestinal em clínica particular, em que realizado seu pré-natal, quando, na verdade, se encontrava em trabalho de parto. Necessidade de locomover-se a outro hospital, público, no qual não havia vagas para internação. Transferência para estabelecimento hospitalar, de outro município, em que pode, finalmente, dar luz. Clínica-apelada que sequer apresenta o prontuário de atendimento da paciente. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Verba indenizatória que deve ser fixada proporcionalmente ao fato e respectivos danos. Provimento do recurso, para o fim de julgar-se procedente o pedido de indenização pelos danos imateriais suportados.

0018679-95.2004.8.19.0004 - APELACAO
CIVEL
SAO GONCALO - DECIMA NONA CAMARA
CIVEL - Unanime
DES. DENISE LEVY TREDLER - Julg:
17/06/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de
Julgamento: 17/06/2010
Relatório de 30/04/2010